



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N.º 2.167 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA.

Txai Silva Costa, Prefeito de Nova Era/MG, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Nova Era e considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, submete a aprovação do plenário da Câmara Municipal de Nova Era o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I** – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III** – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Nova Era.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput” do art. 1º, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 3º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, poderá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Parágrafo único. Tratando-se de contratação de bens ou serviços decorrentes de transferências voluntárias da União, será adotada a modalidade de pregão eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 4º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, Caput, incisos I e II e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006;

II – microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 128/2006; e

III – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta legislação.

Art. 6º Deverá ser exigida do licitante a declaração de enquadramento da presente legislação, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoal física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração constante do edital, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

**CAPÍTULO III
DA EXCLUSIVIDADE**

Art. 7º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 8º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja o citado no art. 48, I da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor citado no art. 48, I da Lei Complementar 123/2006.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO IV
DA REGIONALIDADE**

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, com vistas a definir a existência ou não de 3 (três) fornecedores condizentes com os respectivos objetos dos procedimentos licitatórios no âmbito local e regional, considera-se:

I – local ou municipal: limite geográfico do município de Nova Era/MG;

II – regional: será considerada a Região do Médio Piracicaba

§ 1º Admite-se a adoção, em edital, de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II, caso em que deverá ser demonstrado, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

§ 2º As definições constantes no caput deste artigo também se aplicam a efeitos de garantia de prioridade de contratação prevista no art. 48 § 3º da lei complementar 123/06.

**CAPÍTULO V
DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Art. 10. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Geral de Licitações, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**CAPÍTULO VI
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação 3 (três) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

Art. 14. Aplica-se supletivamente a esta legislação a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 128/2008..

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Era, 12 de novembro de 2021

**TXAI SILVA COSTA
Prefeito Municipal**

Publicada em 12/11/2021